

INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – INFORMATIVO Nº 928/STF
PUBLICADO PELO STF EM 19.12.2018
Prof. Lucas Evangelinos
- Sumário -

1/14

Sumário

| | |
|---|----|
| Sumário | 1 |
| DIREITO CONSTITUCIONAL | 2 |
| 1. Tema: Competência para legislar..... | 2 |
| 1.1. Situação fática..... | 2 |
| 1.2. Análise Estratégica..... | 3 |
| 1.2.1. Quais são as espécies de inconstitucionalidade? | 3 |
| 1.2.2. Qual espécie de inconstitucionalidade a autora da ADI sustentou? A argumentação foi acolhida?..... | 5 |
| 1.2.3. Votos divergentes..... | 5 |
| 1.3. Questões objetivas..... | 5 |
| 1.4. Gabarito..... | 5 |
| 1.5. Bibliografia..... | 5 |
| JULGAMENTOS RELEVANTES EM ANDAMENTO..... | 7 |
| 1. Tema: (In)Exigência de aviso prévio à autoridade competente como pressuposto para o exercício legítimo da liberdade de reunião. | 7 |
| 1.1. Situação fática..... | 7 |
| 1.2. Análise Estratégica..... | 8 |
| 1.2.1. Votos já apresentados..... | 8 |
| 1.3. Placar temporário. | 9 |
| 1.4. Tribunais que já trataram do tema. | 9 |
| 2. Tema: Beijo lascivo (não) configura estupro. | 10 |
| 2.1. Situação fática..... | 11 |
| 2.2. Análise Estratégica..... | 11 |
| 2.2.1. Votos já apresentados..... | 12 |
| JULGAMENTOS DE POUCA RELEVÂNCIA PARA CONCURSOS | 14 |
| 1. Tema: Segregação de fundos e equilíbrio financeiro e atuarial..... | 14 |

DIREITO CONSTITUCIONAL

1. Tema: Competência para legislar.

| AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) |
|---|
| <i>Lei Estadual que veda o corte do fornecimento de água e luz, em determinados dias, pelas empresas concessionárias, por falta de pagamento, não apresenta inconstitucionalidade formal por dispor sobre direito do consumidor (STF, ADI 5961/PR, rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.12.2018)</i> |
| Órgão Julgador: Plenário. |
| Votos destacados no(s) informativo(s): MARCO AURÉLIO (Voto-Vencedor), ALEXANDRE DE MORAES (Voto-Vencido) e DIAS TOFFOLI (Voto-Vencido). |
| Votação: Maioria. |
| Resultado: ADI julgada improcedente. |

1.1. Situação fática.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA ingressou com ação direta de inconstitucionalidade em face dos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 14.404 do Paraná:

Art. 1º. *Ficam, as empresas de concessão de serviços públicos de água e luz, proibidas de cortar o fornecimento residencial de seus serviços, por falta de pagamento de suas respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado.*

Art. 2º. *Ao consumidor que tiver suspenso o fornecimento nos dias específicos no artigo anterior, fica assegurado o direito de acionar juridicamente a empresa concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte.*

Em resumo, a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA** sustentou que os dispositivos impugnados violam o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, pois tratam sobre direito civil, matéria de competência privativa da União:

"**Art. 22 da CF.** Compete privativamente à União legislar sobre: I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...)."

1.2. Análise Estratégica.

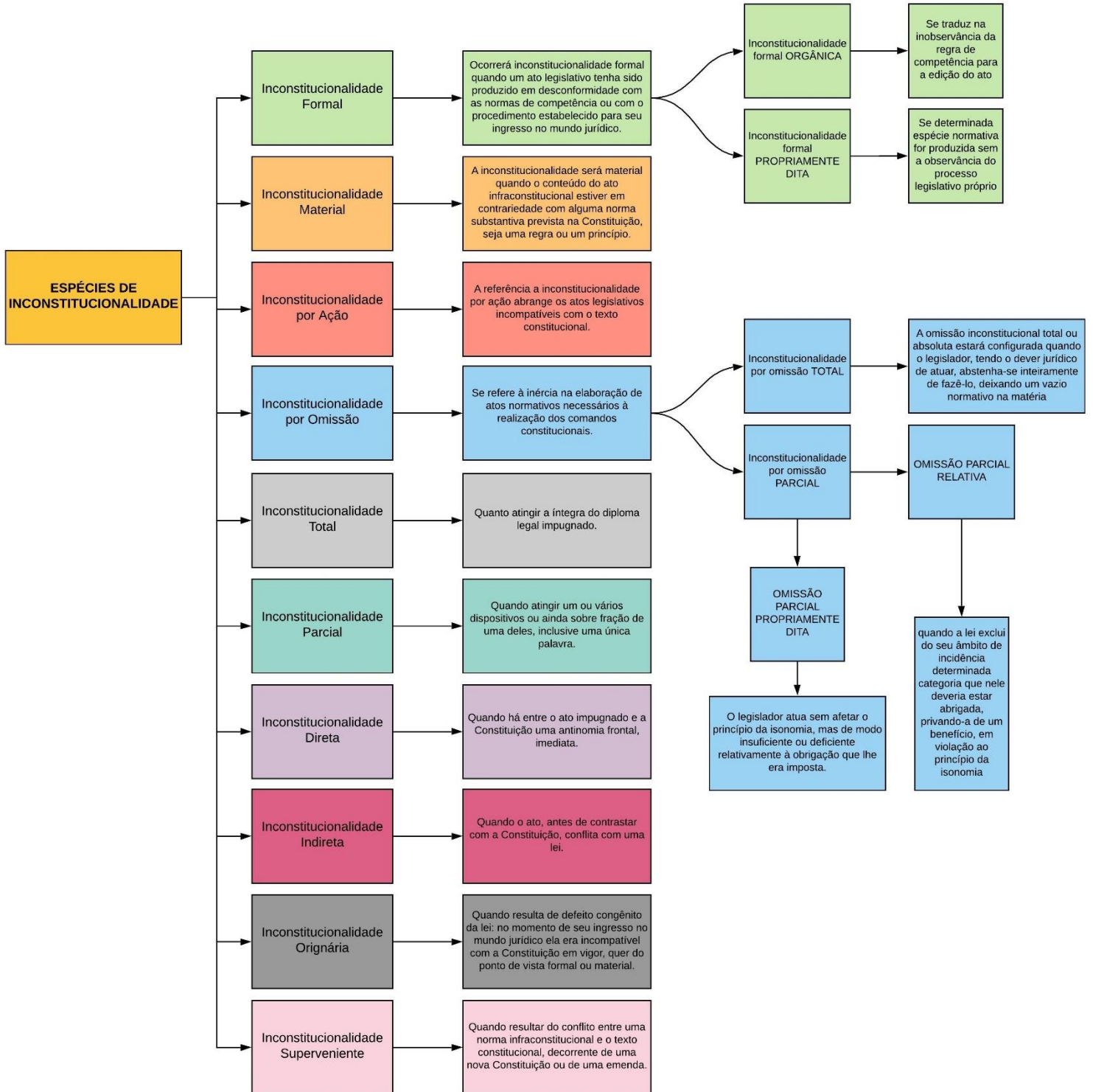
1.2.1. Quais são as espécies de inconstitucionalidade?

R: De acordo com o Min. **ROBERTO BARROSO**:

"A inconstitucionalidade de uma norma pode ser aferida com base em **diferentes elementos ou critérios**, que incluem o momento em que ela se verifica, o tipo de atuação estatal que a ocasionou, o procedimento de elaboração e o conteúdo da norma, dentre outros. Este tópico procura selecionar e sistematizar as **categorias mais importantes de inconstitucionalidade.**" (**Roberto Barroso**)

Vamos então sistematizar as categorias mais importantes apontadas pelo Min. **ROBERTO BARROSO** em seu livro "O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro":

INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – INFORMATIVO Nº 928/STF
PUBLICADO PELO STF EM 19.12.2018
Prof. Lucas Evangelinos
- DIREITO CONSTITUCIONAL -



1.2.2. Qual espécie de inconstitucionalidade a autora da ADI sustentou? A argumentação foi acolhida?

R: A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA sustentou a existência de inconstitucionalidade formal orgânica, porque os dispositivos estaduais impugnados tratariam de direito civil, cuja competência para legislar é privativa da União nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

No entanto, por maioria, o Plenário entendeu que a referida lei dispõe sobre direito do consumidor, de modo que não há vício formal.

1.2.3. Votos divergentes.

| Min. Marco Aurélio (Voto-Vencedor) | Min. Alexandre de Moraes (Voto-Vencido) e Min. Dias Toffoli (Voto-Vencido) |
|---|--|
| Os dispositivos impugnados trataram sobre direito do consumidor, e não direito civil. | A norma questionada padece de inconstitucionalidade formal por regulamentar questão de direito civil de contratos na prestação de serviços públicos. |

1.3. Questões objetivas.

Q1º. Estratégia Carreiras Jurídicas. Lei estadual que dispõe sobre impossibilidade de suspensão dos serviços de luz e água em determinadas datas apresenta inconstitucionalidade formal orgânica.

1.4. Gabarito.

Q1º. FALSO.

1.5. Bibliografia.

INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – INFORMATIVO Nº 928/STF
PUBLICADO PELO STF EM 19.12.2018
Prof. Lucas Evangelinos
- DIREITO CONSTITUCIONAL -

6/14

BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

- DIREITO CONSTITUCIONAL -

JULGAMENTOS RELEVANTES EM ANDAMENTO

1. Tema: (In)Exigência de aviso prévio à autoridade competente como pressuposto para o exercício legítimo da liberdade de reunião.

| RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) |
|---|
| STF, RE 806339/SE, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.12.2018 |
| <i>Votação não encerrada – Pedido de vista do Min. Dias Toffoli (19.12.2018)</i> |
| Órgão Julgador: Plenário. |
| Relator: MARCO AURÉLIO. |
| Votação: em andamento. |
| Já votaram: MARCO AURÉLIO, Alexandre de Moraes, Luiz Fux, Edson Fachin, Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski. |
| Tribunal de Origem: TRF 5ª Região. |
| Informativos anteriores: 896/2018. |

1.1. Situação fática.

A **UNIÃO** ajuizou interdito proibitório objetivando a prolação de decisão judicial a inviabilizar a prática de esbulho ou turbação, por parte das entidades demandadas (sindicatos e partido político), sobre a área correspondente ao trecho da BR-101 que interliga os Estados de Alagoas e Sergipe.

| Instância | Desfecho |
|------------------|---|
| 1º Grau | Julgou procedente a demanda ao reconhecer extravasamento do direito de reunião. |
| 2º Grau | Negou provimento ao recurso de apelação, pontuando que, na ausência de comunicação formal ao Poder Executivo, revela-se abusiva a manifestação realizada em área pública. |

Em recurso extraordinário, as entidades demandadas alegam ter havido violação ao art. 5º, inciso XVI, da Constituição Federal, defendendo que não seria possível impor, para o exercício do direito

INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – INFORMATIVO Nº 928/STF
PUBLICADO PELO STF EM 19.12.2018
Prof. Lucas Evangelinos
- JULGAMENTOS RELEVANTES EM ANDAMENTO -

8/14

de reunião, intimação formal e pessoal da Autoridade Pública competente:

"Art. 5º da CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; (...)."

1.2. Análise Estratégica.

1.2.1. Votos já apresentados.

| | |
|---|--|
| Min. Marco Aurélio (Relator) | O exercício do direito de reunião pacífica em local aberto ao público deve ser precedido de aviso à autoridade competente, não podendo implicar interrupção do trânsito em rodovia. |
| Min. Alexandre de Moraes | Em voto-vista, o ministro Alexandre de Moraes acompanhou o entendimento do ministro Marco Aurélio (relator) e negou provimento ao recurso extraordinário. Sublinhou que, na situação dos autos, não houve aviso prévio à autoridade competente e ocorreu a obstrução total do fluxo de rodovia. O fato de ter sido colocado em rede social que haverá manifestação não substitui a necessidade do aviso. |
| Min. Luiz Fux | De igual modo, o ministro Luiz Fux acompanhou o relator. Reiterou que a Constituição dispõe sobre o aviso prévio. A comunicação cumpre escopo de interesse público maior e visa a permitir a organização e evitar perturbações da ordem social. Isso, porque as liberdades não são absolutas e convivem com outras alheias. Destacou a ocorrência de reunião |

INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – INFORMATIVO Nº 928/STF
PUBLICADO PELO STF EM 19.12.2018
Prof. Lucas Evangelinos
 - JULGAMENTOS RELEVANTES EM ANDAMENTO -

9/14

| | |
|---------------------------------|---|
| | espontânea, que não pode ser avisada com antecedência. |
| Min. Edson Fachin | Em divergência, o ministro Edson Fachin deu provimento ao recurso extraordinário para afastar a condenação ao pagamento de multa e dos honorários fixados, invertendo-se a sucumbência. Interpretou o inciso XVI à luz do § 2º (2) do art. 5º da CF e, assim, recorreu aos tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é parte. |
| Min. Roberto Barroso | Acompanhou o Min. Edson Fachin. |
| Min. Cármen Lúcia | Acompanhou o Min. Edson Fachin. |
| Min. Ricardo Lewandowski | Acompanhou o Min. Edson Fachin. |

1.3. Placar temporário.

| Direito de Reunião | |
|--|--|
| Não é possível exigir aviso prévio à Autoridade Pública como condicionante ao exercício do direito de reunião. | É possível exigir aviso prévio à Autoridade Pública como condicionante ao exercício do direito de reunião. |
| 4 | 3 |

1.4. Tribunais que já trataram do tema.

| Tribunal | Ementa |
|-----------------|--|
| TJSP | <i>PETIÇÃO INICIAL - INDEFERIMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO - PEDIDO FUNDADO EM REUNIÃO REALIZADA SEM PRÉVIO AVISO À AUTORIDADE COMPETENTE - ILICITUDE EM TESE - ART. 5º, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO PROVIDO. O direito à reunião em lugar aberto ao público forma-se se pacífica, sem armas, e se antecedida</i> |

- JULGAMENTOS RELEVANTES EM ANDAMENTO -

INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – INFORMATIVO Nº 928/STF
PUBLICADO PELO STF EM 19.12.2018
Prof. Lucas Evangelinos
 - JULGAMENTOS RELEVANTES EM ANDAMENTO -

10/14

| | |
|-----------------------------|--|
| | <p>de comunicação à autoridade competente (art. 5º, XVI, da Constituição Federal). <i>A falta do aviso prévio impede a formação do mencionado direito, e a reunião assim realizada reveste-se de ilicitude. Afirmado na inicial que não houve o aviso prévio da reunião, e não havendo nenhum elemento que possa contrariar essa afirmação, incabível afastar o interesse processual do autor com fundamento na excludente de ilicitude derivada do exercício regular de um direito (direito de reunião).</i> (TJSP; Apelação Com Revisão 9156379-50.1999.8.26.0000; Relator (a): Ruitter Oliva; Órgão Julgador: Sétima Câmara de Direito Privado de Férias; Foro Central Cível - 32.VARA CIVEL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 20/08/2002)</p> |
| <p>TRF 1ª Região</p> | <p>ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE REUNIÃO. SUBSOLO DO HFA. SERVIDORES DO HOSPITAL. LIMITAÇÃO DE USO. BEM DE USO ESPECIAL. 1. O subsolo do Hospital das Forças Armadas não pode ser considerado local aberto ao público, como previsto no inciso XVI do art. 5º da CF/88, verbis: XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente. 2. <i>Em se tratando de bem público de uso especial, a liberdade de reunião não dá aos substituídos o direito de sobreporem-se ao interesse público de contínuo funcionamento da instituição.</i> Enfim, o subsolo do hospital é bem público de uso especial, de forma que não se insere na regra do dispositivo constitucional invocado. 3. O fato de os participantes da reunião serem servidores públicos do próprio hospital não altera essa conclusão, pois não lhes é dado direito em maior extensão. A disposição é geral e aplica-se a todos, indistintamente. (TRF 1ª, AMS 0025317-78.2004.4.01.3400, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 01/02/2012)</p> |

2. Tema: Beijo lascivo (não) configura estupro.

| |
|--|
| <p>HABEAS CORPUS (HC)</p> |
| <p>STF, HC 134591/SP, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18.12.2018</p> |
| <p>Votação não encerrada – Pedido de vista Min. Luiz Fux (18.12.2018)</p> |
| <p>Órgão Julgador: Primeira Turma.</p> |
| <p>Relator: MARCO AURÉLIO.</p> |
| <p>Votação: em andamento.</p> |

- JULGAMENTOS RELEVANTES EM ANDAMENTO -

Já votaram: MARCO AURÉLIO, Alexandre de Moraes e Roberto Barroso.

Informativos anteriores: 870/2017.

2.1. Situação fática.

No **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, o paciente foi condenado a 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, em razão da suposta prática de estupro de vulnerável. A ação consistiu em ato libidinoso (beijo lascivo) contra vítima de cinco anos de idade.

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPROPRIEDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - Consoante o entendimento desta Corte, o ato libidinoso que corresponde ao estupro de vulnerável se caracteriza por qualquer ato de natureza sexual, diverso da conjunção carnal, cuja finalidade seja a satisfação da libido do agente. II - Decisão agravada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões do agravo regimental não cuidam de infirmar os fundamentos da decisão recorrida. III - Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1551696/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 07/12/2015)

O impetrante ressaltou que a conduta do paciente não se enquadra no tipo penal do art. 217-A do CP, mas na contravenção penal de molestamento (art. 67 da LCP), [que foi revogada pela Lei nº 13.718/18 em razão da inclusão do art. 215-A do CP](#):

| Art. 217-A do CP | Art. 215-A do CP | Art. 61 da LCP |
|---|--|---|
| "Estupro de vulnerável. Art. 217-A do CP. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (...)." | "Importunação sexual (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) Art. 215-A do CP. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: (...)." | "Art. 61 da LCP. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor: (Revogado pela Lei nº 13.718, de 2018) (...)." |

2.2. Análise Estratégica.

2.2.1. Votos já apresentados.

| | |
|--|--|
| <p>Min. Marco Aurélio</p> | <p>O ministro Marco Aurélio deferiu a ordem. Para ele, a inovação legislativa do art. 217-A do CP reuniu no conceito mais abrangente de estupro os antigos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor — redação anterior dos arts. 213 e 214 do CP —, estipulando pena de oito a quinze anos para o delito de constranger menor de catorze anos à conjunção carnal ou à prática de ato libidinoso diverso. O relator asseverou que a conduta do réu se restringiu à consumação de beijo lascivo. Tal proceder não se equipara àquele em que há penetração ou contato direto com a genitália da vítima, situação em que o constrangimento é maior, a submissão à vontade do agressor é total e a violência deixa marcas físicas e psicológicas intensas.</p> |
| <p>Min. Alexandre de Moraes</p> | <p>Em divergência, o ministro Alexandre de Moraes ponderou que, para determinadas idades, a conotação sexual é uma questão de poder, mais precisamente de abuso de poder e confiança. Entendeu presente, no caso, a existência de conotação sexual e de abuso de confiança para a prática de ato sexual. Para ele, não há como desclassificar a conduta do paciente para a contravenção de molestamento — que não detém essa conotação.</p> <p>Por fim, acrescentou que, na espécie, não haveria que se falar em retroatividade de lei benéfica. Isso porque os tipos penais previstos nos arts. 215-A (Lei 13.718/2018) e 217-A (Lei nº 12.015/09) do CP são absolutamente diversos, o que se demonstra pelas próprias elementares dos tipos em questão. Ademais, com a criação da figura típica prevista no art. 217-A do CP, não se pretendeu</p> |

INFORMATIVOS ESTRATÉGICOS – INFORMATIVO Nº 928/STF
PUBLICADO PELO STF EM 19.12.2018
Prof. Lucas Evangelinos
- JULGAMENTOS RELEVANTES EM ANDAMENTO -

13/14

| | |
|-----------------------------|--|
| | transformar atos claros de pedofilia num tipo penal mais brando. |
| Min. Roberto Barroso | O ministro Roberto Barroso ressaltou que os atos praticados pelo paciente não podem ser considerados simples perturbação à tranquilidade da criança ou mera importunação ofensiva ao pudor, ou seja, afastou a incidência do art. 67 da LCP. Entretanto, entendeu possível a aplicação retroativa da Lei 13.718/2018, isto é, do art. 215-A do CP. |

JULGAMENTOS DE POUCA RELEVÂNCIA PARA CONCURSOS

1. Tema: Segregação de fundos e equilíbrio financeiro e atuarial.

AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA (ACO)

A Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, deu provimento ao agravo, com deferimento da medida liminar, nos autos da ação cível originária em que se discute a validade das limitações impostas pela União ao Distrito Federal (DF) e ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Distrito Federal (IPREV/DF), por alegação de comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema próprio local. (STF, ACO 3134 TP-AgR/DF, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ ac. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18.12.2018)